



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.173, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre ações articuladas entre o Estado e a sociedade civil, visando ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2667/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre ações articuladas entre o Estado e a sociedade civil, visando ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 101-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre ações articuladas entre o Estado e a sociedade civil, visando ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. As autoridades competentes deverão promover ações articuladas com a sociedade civil, visando à identificação, ao acolhimento e à proteção das crianças e adolescentes em situação de rua, assegurando-lhes atendimento humanizado e respeito à sua dignidade, observado o disposto no art. 23.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população em situação de rua é o grupo populacional heterogêneo, que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de



* C D 2 4 1 5 1 8 2 9 1 2 0 0 *

moradia e de sustento, de forma descentralizada ou permanente, assim como unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Estima-se que o número de pessoas em situação de rua tenha chegado a 281.472 pessoas em 2022, o que representou um crescimento de cerca de 38% em relação ao número estimado em 2019 ou 211% em relação ao apurado em 2012.¹ Os dados mais recentes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público utilizado para caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, indicam que existem 284.910 pessoas em situação de rua no Brasil.

A Constituição determina que a família, a sociedade e o Estado assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) reafirmou esses deveres, acrescentando, ainda, o direito ao esporte. Na garantia de prioridade, a fim de dar maior concretude ao comando constitucional, ressaltou-se a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º).

Não temos dúvida em afirmar que a permanência de crianças em situação de rua não se compatibiliza com os referidos direitos que lhes foram garantidos pela Constituição e pelo ECA, estando vinculada a violações de direitos e maior vulnerabilidade, por meio do trabalho infantil, da mendicância, da violência sexual, do consumo de álcool e outras drogas, da violência intrafamiliar, institucional ou urbana e de ameaças de morte, entre outros riscos, conforme reconhecido pela Resolução Conjunta nº 1, de 15 de

¹

* C D 2 4 1 5 1 8 2 9 1 2 0 0 *

dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

A situação de rua é grave problema social, que expõe as pessoas a riscos como violência, exploração, abuso e falta de acesso a condições dignas de vida, que são ainda mais danosos para crianças e adolescentes em situação de rua, dada sua maior vulnerabilidade. No caso de crianças e adolescentes, é imperioso o estabelecimento de políticas eficientes, no sentido de cumprir o comando constitucional, que impõe ao Estado, à sociedade e à família, o dever de “*colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (CF, art. 227). É preciso assegurar o bem-estar desses indivíduos, oferecendo-lhes oportunidades de reintegração social, acesso à educação, saúde e proteção integral.

É primordial que as políticas públicas habitacionais contemplem as pessoas em situação de rua, em especial aquelas com crianças. A resolução plena do problema é complexa, considerando o enorme déficit habitacional no país, que chega a 6.215.313 domicílios, motivo pelo qual outras políticas devem ser imediatamente endereçadas à resolução dessa questão, por outro lado o acolhimento e proteção do Estado a criança vulnerável no Brasil.

Entre outras políticas assistenciais, destaca-se o Serviço Especializado em Abordagem Social², que tem a “finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, **situação de rua**, dentre outras”, tendo entre seus objetivos “**Construir o processo de saída das ruas** e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais”. Além disso, por meio do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, procura-se “assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.”

²



* C D 2 4 1 5 1 8 2 9 1 2 0 0 *

Urge a efetiva implementação destas e outras políticas e medidas efetivas de acolhimento e proteção, a fim garantir um ambiente mais seguro e adequado ao desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e adolescentes. Nesse sentido, por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos deixar ainda mais clara a obrigação do Estado de acolher e proteger as crianças em situação de rua, inserindo no Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão de que as autoridades competentes deverão promover ações articuladas com a sociedade civil, visando à identificação, ao acolhimento e à proteção das crianças e adolescentes em situação de rua, assegurando-lhes atendimento humanizado e respeito à sua dignidade, observado o disposto no art. 23, que estabelece que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de assegurar proteção mais efetiva às crianças e aos adolescentes em situação de rua.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



* C D 2 4 1 5 1 8 2 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO